



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS
Assessoria Técnica do Gabinete

OF. SAP/GS nº 2.174/2017

LG/MNPB/fhl

Favor usar estas referências

Requerimento de Informação nº 506, de 2017

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Senhor Secretário- Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, e, em atendimento ao Requerimento de Informação nº 508, de 2017, que nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requer informações no tocante aos tramites das demandas relacionadas a transferências de profissionais lotados nesta Secretaria, informo Vossa Excelência o quanto segue:

As transferências do Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, bem como do Agente de Segurança Penitenciária (área fim) estão regulamentadas pelas seguintes Leis:

- Lei Complementar nº 898/2001, artigo 14-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 1060, de 23 de setembro de 2008, que assim dispõe:

Artigo 14-A - A mobilidade funcional do integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de uma unidade prisional para outra, observado o interesse público e o disposto em regulamento, será processada mediante:

- I - Transferência a pedido;
- II- Transferência por interesse do Serviço Penitenciário;
- III - Remoção por união de cônjuges (NR)



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS
Assessoria Técnica do Gabinete

- Lei Complementar nº 959/2004, artigo 16-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 1060, de 23 de setembro de 2008, que assim dispõe:

Artigo 16-A - A mobilidade funcional do integrante da classe de Agente de Segurança Penitenciária de uma unidade prisional para outra, observado o interesse público e o disposto em regulamento, será processada mediante:

- I - Transferência a pedido;
- II - Transferência por interesse do serviço Penitenciário;
- III - Remoção por união de cônjuge (NR).

Observamos ainda que através da Resolução SAP nº 410, de 29/09/2006, foi implantada a Lista Prioritária de Transferência - LPT, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, envolvendo Unidades Prisionais de diferentes Coordenadorias Regionais.

Na mesma data, foi editada a instrução DRHU-3, que definiu os critérios e procedimentos a serem adotados pelos órgãos subsetoriais e pelas autoridades responsáveis pela movimentação de servidores utilizando a Lista Prioritária de Transferência - LPT.

Ao efetuar a inscrição, o sistema classifica o servidor de acordo com a opção escolhida, de tal modo que enquanto o primeiro classificado não é transferido o remanejamento dos demais fica prejudicado.

Exceção à regra serão analisadas no caso em que o primeiro classificado responda Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD, conforme Resolução SAP nº 410/2006, alterada pela Resolução SAP nº 149/2015 e Resolução SAP nº 100, de 30/06/2016, publicada em 01/07/2016.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS
Assessoria Técnica do Gabinete

Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução SAP - 410, de 29 de setembro de 2006, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º;

" Artigo 2º -

§ 1º

§ 2º - Em caso de Sindicância, a concretização do ato de transferência ficará condicionada à conveniência administrativa, após análise de cada caso pela Chefia de Gabinete onde serão levadas em consideração a natureza da infração e sua consequência. (NR)

§ 3º - O ato de transferência não se concretizará se o servidor estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar - PAD" (NR).

Destacamos ainda, a remoção por união de cônjuges, conforme segue:

- Artigo 130 da Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989:

Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Artigos 234 a 237 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968:

Artigo 234 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga.

Artigo 235 - Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS
Assessoria Técnica do Gabinete

Artigo 236 - Somente será concedida nova remoção por união de cônjuges ao funcionário que for removido a pedido para outro local, após transcorridos 5 (cinco) anos.

Artigo 237 - Considera-se local, para fins dos artigos 234 a 236, o município onde o cônjuge tem sua residência.

Quanto as transferências da área da saúde e da área meio, ressaltamos que os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, assim dispõe:

Artigo 54 - Transferência é a passagem de cargo ou função - atividade de uma para outra unidade do mesmo Quadro ou de Quadros diversos, respeitada a lotação a que se refere o artigo 44 desta lei complementar.

Artigo 55 - A transferência poderá ser feita a pedido ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Certo de ter prestado os esclarecimentos solicitados, valho - me da oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

LOURIVAL GOMES
Secretário de Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SAMUEL MOREIRA**
Secretário-Chefe da Casa Civil